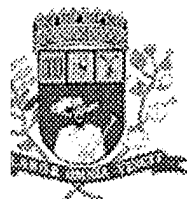




Município de Presidente Prudente	
Nº	407/2021
Fls.	01
J	
Serv. De Protocolo	

Município de Presidente Prudente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS SERVIÇO DE PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

FICHA ARQUIVO DO PROTOCOLO

SECRETARIA DE FINANÇAS

Processo N.º	2.021/407	Data da Entrada	19/01/2021
Juntado com		Hora	09:36:08

Interessado	IVONE APARECIDA PEREIRA SPESSOTO
-------------	----------------------------------

Assunto	LICITAÇÃO - RECURSO => sefin
Compl. Assunto	REF.IMPUGNAÇÃO A TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO-PE 200/2020
Complemento	PROT.1 DOC Nº 1130/2021

MR:

AV CEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 1200 CENTRO - PRES PRUDENTE

SERVIÇO DE PROTOCOLO
Rosimara Firmino Coelho



Município de Presidente Prudente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL
DE PRES. PRUDENTE
N.º 4071/2021
Fls.: 02
<i>Rm</i>
Rosimara

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 18 de janeiro de 2021

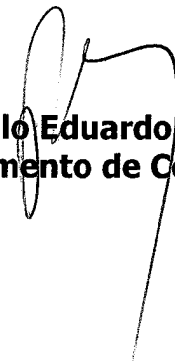
Ao
Departamento de Protocolo - SECAD

Solicitamos as providências a fim de autuar processo administrativo para que se proceda à regularização infra relacionada.

Interessado: IVONE APARECIDA PEREIRA SPESSOTO— CPF: 079.010.668-06

Assunto: IMPUGNAÇÃO A TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PE200/2020

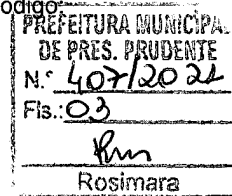
Atenciosamente


Paulo Eduardo Barcello
Resp. Departamento de Compras e Licitações

**Protocolo 1.130/2021**Acompanhe via internet em <https://presidentepudente.1doc.com.br/atendimento/> usando o código

183.630.065.267

Situação geral em 19/01/2021 10:59: Novo já lido

**IVONE APARECIDA PEREIRA SPESSOTO 08027111897**

ivone080271@gmail.com · 18 3222-0133

CNPJ 39.276.310/0001-79

CC

PROT - Protocolo -

Para

DCL - Departamen...

2 setores envolvidos

PROT

DCL

Entrada*: Atendimento pessoal

19/01/2021 10:59

LICITAÇÃO - RECURSO => sefin

Processo físico nº 407/2021

ref. impugnação a termos do edital pregão eletrônico 200/2020

Rosimara Firmino Coelho

Protocolo

Contatos participantes

IVONE APARECIDA PEREIRA SPESSOTO 08027111897 - CNPJ 39.276.310/0001-79

Scan_20210119_105643.pdf (8,14 MB)

0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

Visto 1 vez

19/01/2021 10:59:45

E-mail para ivone080271@gmail.com, escmarcos@terra.com.br

Aguardando ser entregue

Prefeitura de Presidente Prudente - Av. Coronel José Soares Marcondes, 1200, CEP 19010-081 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 19/01/2021 10:59:46 por Rosimara Firmino Coelho - Protocolo (matrícula 18099-8)

"Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo." - Henry Ford

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE
N.º 60712021
Fis.: 04
Rm
Rosimara

Ref. Impugnação de Edital de Licitação

IVONE APARECIDA PEREIRA SPESSOTO, brasileira, casada, condutora escolar, portadora do RG nº 21.512.042-5/SP, inscrita no CPF sob nº 079.010.668-06, residente e domiciliada à rua Josino Guerner, 245, Vila Cláudia Glória, Presidente Prudente/SP, vem para apresentar

IMPUGNAÇÃO A TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PE 200/2020,

o que faz com fundamento nos que segue.

O pedido é pertinente e cumpre os prazos legais, ainda, a impugnante é pessoa do ramo de transporte escolar e interessada no objeto definido no citado edital, assim, se adequa às exigências definidas para tal ato, notadamente quanto ao item 9.2 do referido edital e legislação que trata do assunto.

Em consulta aos termos que compõem todo o ato, resta claro irregularidades que tornam o certame passível de anulação, se não quanto ao seu todo, que seja quanto aos destaques que adiante seguem.

1. Não restou claro quanto à possibilidade de participação de pessoa física, isso porque, no item que trata do assunto (pág. 6, item 4 e seguintes) faz referência apenas à participação de empresas cuja atividade corresponde ao objeto ofertado.

Não obstante não haja referência quanto à participação de pessoa física, permite habilitação dessas pessoas e, inclusive, relaciona documentos em caso de ser declarada vencedora do preção, no ato da assinatura do contrato (pág. 11, item 8.4).

Aliado a isso, o próprio site da prefeitura disponibiliza o acesso às licitações somente quando é acessado através do ícone "Empresas".

Mesmo considerando a inclusão do acesso a "Cidadão" no site da prefeitura, essa situação, embora corrija a falha, já trouxe prejuízo e vai contra o prazo de que trata o artigo 4º, inciso V do Decreto 10.024/2019.

Toda e qualquer ação ou omissão do pregoeiro quando da elaboração do edital de licitação que de alguma forma venha a prejudicar a livre concorrência, é fato motivador para que o ato seja revisto, ou seja, declarado nulo.

2. Quanto à descrição das linhas, principalmente as identificadas como linha urbana especial para cadeirantes, sendo elas numeradas como 39, 40 e 41, o pagamento ao transportador é computado considerando a quantidade de aluno que transporta, somado aos dias de efetivo transporte.

Esse critério misto, muito embora não seja uma novidade nos descritivos das linhas especiais, já foi objeto de questionamento junto ao setor de transportes da Secretaria de Educação, através do Requerimento protocolizado em 15/04/2020 sob o número 1654 onde se pleiteava revisão desta escolha.

Não obstante a legislação que trata da licitação tenha definido a necessidade de utilizar-se das formas e modos praticados no mercado, o edital trouxe uma novidade até então não usual, para não dizer injusta.

Em pertinência ao que foi pleiteado junto àquela secretaria, o pedido não prosperou, tendo sido apenas informado o indeferimento sem, contudo, disponibilizar qualquer justificativa e ainda, se repetiu no edital mencionado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRES. BRUDENTE
N.º 4072024
Fis.: 05
Rm
Rosimara

Assim, a inovação e a insegurança trazida quanto à forma de remuneração, é entendida como motivo para que sua escolha seja revista, adotando-se apenas um critério – ou por aluno transportado ou por dia de transporte, mesmo porque, dispõe a legislação que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, sendo vedado especificações que, por excessivas, limitem a competição (Decreto 10.024/19).

Além do mais, ao adotar o critério por dia de transporte, limitou a vinte o número máximo de dias letivos ao mês, dividindo a remuneração em consonância aos dias letivos, muito embora há meses em que os dias úteis/letivos superam esse número.

Se considerarmos que o transportador é legitimado a receber pelo seu trabalho, é justo imaginar que, ao completar os vinte dias úteis do mês, poderia deixar de conduzir os alunos nos demais dias pois não será remunerado.

A lógica é simples e a própria descrição da linha nos apresenta esses cálculos “...valor de referência R\$ 753,13 (Setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos) por aluno cadeirante. Para cada aluno cadeirante por mês letivo (20 dias), ou fração dos 20 dias letivos, sendo que o valor por viagem e por aluno (ida e volta) é de R\$ 37,65...”.

Nota-se que o texto referencia “fração dos 20 dias”, assim, é inquestionável o entendimento dentro da matemática e da lógica comum, que a fração ora citada é uma divisão de um número inteiro, destarte, não há previsão de remuneração ao transportador quando o número de dias de aula no mês for superior ao limite de 20 estipulado.

3. Até o ano passado (2020) o número de linhas especiais eram quatro, sendo que cada transportador conduzia de um setor da cidade. Ao findar o ano, houve tratativas e reuniões com o responsável pelo setor de transporte acerca da continuidade do contrato, nos termos até então vigentes.

Considerando a defasagem do valor ofertado, aliado ao fato de que, muito embora o número de alunos cadeirantes ofertados para cada linha fosse catorze, essa quantidade nunca foi disponibilizada, apesar de ser utilizada na planilha para definição do valor de repasse e, sabedores dessa circunstância, os quatro transportadores optaram pela não renovação.

Em resumo, o que foi mencionado nessas reuniões era que, caso não fosse aceita a renovação, o número de linhas especiais seria diminuído, o que ocorreu, pois o edital relaciona três linhas, apenas.

Resta evidente que essa diminuição trará prejuízo aos alunos visto que alguns residem em bairros localizados na extremidade do município, o que dificultará com que o condutor possa se deslocar de um bairro a outro, com segurança e com o tempo suficiente para deixá-lo em sala de aula, contando com o tempo de demora no embarque e desembarque dos mesmos.

É uma questão presente e que necessita de busca de esclarecimentos e justificativa junto a quem de direito, mesmo porque, desde o ano de 2014 foram em número de quatro, dessa forma, é previsível a ocorrência de fatos que afetem a segurança dos alunos portadores de necessidades especiais que são transportados, haja vista o tempo exíguo e a distância de suas moradias.

A elaboração do edital pressupõe o planejamento quanto à logística e demais aspectos técnicos necessários que apoiam a tomada de decisão quanto a oferta do transporte.

Assim, resta uma questão a ser ponderada, caso houvesse consentimento quanto à renovação, seria mantida as quatro linhas, como houve a negativa, uma delas foi declarada como desnecessária e excluída do certame.

Eventual tomada de decisões que afronte os princípios da licitação, tornam o ato nulo e passível de reanálise.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE PRES. PRUDENTE
N.º 407/2021
Fls.: 06
Rm
Posimara

4. A defasagem quanto ao valor ofertado às linhas especiais é evidente, diferentemente do que ocorreu com outra linha submetida a processo licitatório (Pregão 082/2020, Linha 01, cujo valor definido teve um acréscimo considerável, passou de R\$ 377,00 para R\$ 487,79). As linhas especiais não sofreram reajuste.

Considerando que o contrato que findou tinha como referência o valor de R\$ 650,00 reais (que multiplicado por 4 linhas, somava R\$ 2.600,00), agora, com a exclusão de uma delas, o repasse soma aproximados R\$ 2.260,00, ou seja, o transportador está sendo lesado e coagido a submeter-se a condições injustas.

O veículo utilizado no transporte de cadeirantes, necessariamente é uma van, adaptada com plataforma de elevação, cujo valor de mercado não é inferior a R\$ 120.000,00 e que não se presta a efetuar qualquer outro tipo de serviço que não o transporte de cadeirantes, assim, o transportador se sente coagido e sem outra alternativa que não seja participar do processo licitatório, mesmo em clara desvantagem.

Em comparativo, as linhas com a possibilidade de realização de serviço através de um veículo tipo Kombi, de valor bem inferior a van, possuem remuneração semelhante.

Neste contexto, evidencia-se que o valor de referência estipulado para as linhas especiais (39, 40 e 41), torna o contrato inexecutável e, considerando a necessidade do equilíbrio econômico financeiro, o prejuízo para o prestador de serviço é cristalino, motivo que justifica a impugnação do edital citado.

5. Em pertinência à planilha de custos, cumpre destacar que os valores ali lançados estão em desacordo com as práticas de mercado.

Com relação aos itens destacados, assim ficou registrado na planilha:

9	COMBUSTIVEL/RS								
12	DIESEL KM/L (DIE multi plicado C12)	3,29	3006,35	1706,35	1006,35	1006,35	1006,35	1006,35	1006,35
16	DIESEL VAN (DIE dividido C16)	8,5	305,88	305,88	305,88	305,88	305,88	305,88	305,88

Ora, se o processo licitatório precede de pesquisa e consulta a valores de mercado, não houve cumprimento ao ato e deixou-se de atualizar os valores ali lançados.

Como já frisado, as linhas especiais necessariamente têm de ser atendidas com veículos tipo van e esses veículos somente são abastecidos com diesel S10, por recomendação técnica do fabricante, cujo valor atual é de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) o litro.

Ademais, a média de consumo lançada (8,5 km/l) refere-se a rodagem em trecho rodoviário. No trecho urbano, o consumo é de 6,5 km/l.

Sendo assim, considerando a realidade dos fatos e pesquisa de mercado, os itens destacados estão em desalinhamento, devendo ser corrigidos, onde o valor gasto com combustível somou R\$ 1.520,00 (2.600 km/mês, dividido por 6,5 km/l, o que resulta no consumo de 400 litros x R\$ 3,80).

Com as correções indicadas, tem-se que o valor de referência por aluno é de R\$ 904,00, conforme abaixo indicado:

9	COMBUSTIVEL				
12	DIESEL KM (D16 multiplicado C12)	3,80	1520,00	1520	1520
16	DIESEL VAN (D8 dividido C15)	6,5	400	400	400
38	VALOR POR ALUNO/MÊS (SOMATÓRIAS)		904,00	904,00	904,00

PREFEITURA MUNICIPAL
DE PRES. PRUDENTE
N.º 407/2021
Fls.: 08
Rm
Rosimara

Ainda, no caso do objeto do contrato, em se tratando de transporte de alunos, não há que se sugerir uma remuneração por estimativa, mesmo porque, os alunos a serem transportados possuem o respectivo cadastro junto a secretaria de educação.

Assim, é malicioso e contrário ao direito, referenciar uma **possibilidade** de remuneração e constar tal situação em planilha – “...número de alunos até 26 (vinte e seis), sendo até 14 cadeirantes e até 12 alunos matriculados em salas de recursos...”

Considerando que esse número limite foi utilizado na planilha para definição do valor remuneratório, que seja então considerado como referência para o pagamento, disponibilizando ou não essa quantidade de alunos.

Dessa forma, o que se busca é uma remuneração justa e adequada, mesmo porque, a planilha faz lançamento de 14 alunos a serem transportados, o que conflita com o descritivo das linhas especiais pois ali trata-se apenas de uma possibilidade.

Nesse entendimento, diante da pleiteada revisão do edital de licitação referenciado, que a remuneração seja considerando o número de alunos constante da descrição das linhas, procedendo-se a retirada da preposição **ATÉ**, para então fazer-se constar “...remuneração por número de alunos, sendo 14 cadeirantes e 12 alunos matriculados em salas de recursos.

Por força do argumento e como sugestão, que as linhas especiais sejam remuneradas considerando os dias letivos, na ordem de R\$ 632,80, conforme planilha.

Diante do exposto, requer:

1. Seja julgada pertinente as alegações que fundamentam o pedido impugnatório, determinando o cancelamento do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 200/2020 e revisão de seus termos

2. Que seja revista exclusão de uma linha destinada ao transporte de cadeirantes, situação que trará risco à segurança destes alunos, e vai impor uma obrigação de transporte ao condutor que, por certo, trará prejuízo e risco à segurança dos transportados.

3. Requer, também, na forma da lei, esclarecimentos de quem de direito a respeito de tal exclusão, visto que, caso fosse aceita a renovação nos termos anteriores (Licitação Pregão nº 313/2017), tal necessidade não se operaria.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Presidente Prudente, 18 de janeiro de 2021.


IVONE APARECIDA PEREIRA SPESSOTO
impugnante

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE	
Nº	407/2021
Fls.:	08
Fm	
serviço de protocolo	

SERVIÇO DE PROTOCOLO

A(o)

Decoli

Após as devidas providências e informações ao(s) interessado(s), retornar-nos num prazo de CINCO dias para arquivo.

Rosimara
Prefeitura Mun.de P.Prudente
Depto.de Serviços Gerais

19/01/2021
DATA

A SEDUC

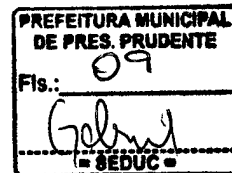
para análise e manifestação
quanto ao exposto pelo
requerente

Paulo Eduardo Barcelo
Responsável Depto.
Compras e Licitações

19/01/21



Município de Presidente Prudente
Educação



OFÍCIO N.º 57/2021/GAB/SEDUC

Presidente Prudente, 19 de Janeiro de 2021.

Ao Sr.

Paulo Eduardo Barcello

Resp. Departamento de Compras e Licitações

Ref. Processo n.º: 2021/407

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 200/2020

Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, vimos por meio deste opinar seja indeferida a impugnação ao edital em epígrafe, pelas razões abaixo consignadas:

a) De acordo com os itens 8.2.1; 8.3.1; e 8.4.1 do edital, resta evidente que o pregão eletrônico n.º 200/2020 é destinado tanto a pessoas físicas, como jurídicas. Do mesmo modo, a alegação de que não há link próprio no site da prefeitura para acesso ao edital não procede, uma vez que há no site um link específico para licitações, independentemente da aba onde ele esteja localizado, da mesma forma como todos os outros editais são divulgados pelo município.

Além disso, os interessados podem buscar na internet pelo edital público. Logo, verifica-se que a alegação de que as condições para participação não abrangem as pessoas físicas deve ser rechaçada, não caracterizando motivo para cancelamento do pregão já designado, constituindo-se impugnação para impedir injustificadamente o certame.

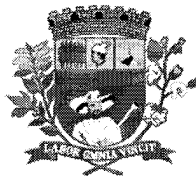
b) De outro turno, a exclusão de uma das linhas de acessibilidade se deu por razão de necessária economia da administração pública. A decisão foi tomada com base na análise discricionária (conveniência e oportunidade) do poder público municipal, amparada pelos dados técnicos fornecidos por setor próprio de Gestão de Rede Física da Secretaria Municipal de Educação, tais como redução expressiva de alunos matriculados na rede municipal de ensino em 2021 (por conseguinte, de alunos com deficiência) por conta da pandemia (documento anexo com



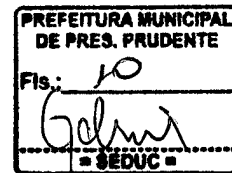
GOVERNO DE
**PRESIDENTE
PRUDENTE**

EDUCAÇÃO

Rua Dr. Cyro Bueno, 86
Jd Cinquentenário – CEP 19060-560
www.presidenteprudente.sp.gov.br



Município de Presidente Prudente
Educação



estatísticas de alunos matriculados), além da suspensão e retomada gradual das aulas presenciais no ano letivo de 2021, amplamente divulgada pelos meios oficiais de comunicação (<http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/noticias.xhtml?cod=53308>).

Ocorre que na reunião mencionada na impugnação apresentada, os transportadores das linhas de acessibilidade narraram que não mais transportavam 14 (quatorze) alunos, mas 10 (dez), em virtude das circunstâncias mencionadas acima, o que, segundo os condutores, estaria gerando um custo excessivo para executar o serviço, visto que o critério de pagamento é dia trabalhado e aluno transportado.

Por esse motivo, o então Diretor do DGRF acordou com os referidos transportadores que haveria a dissolução de uma das linhas, com a distribuição dos alunos para as demais, suprimindo integralmente a demanda pelo transporte escolar de acessibilidade e o déficit de alunos nas três linhas restantes.

À época, ficou consignado que, havendo posterior necessidade com o aumento de alunos no decorrer do ano letivo, a linha seria criada novamente, com novo procedimento licitatório.

Desta forma, para que sejam mantidas as quatro linhas de acessibilidade, deve ficar constatada a efetiva necessidade por parte da administração pública, neste ato representada pelo departamento Departamento de Gestão de Rede Física da Secretaria Municipal de Educação. Por ora, considerando a constatada redução de alunos (repita-se: narrada pela própria impugnante), a dissolução de uma das linhas é medida que se impõe.

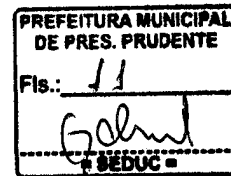
c) Por sua vez, os valores indicados no edital estão amparados pelos cálculos realizados nas planilhas públicas que acompanham o edital, ou seja, o montante foi corretamente discriminado, não havendo que se falar em irregularidade dos valores.

Conforme relatado diversas vezes em reuniões com os transportadores, o critério de pagamento utilizado no edital se revela o mais justo, visto que o uso do critério único de dia trabalhado, por experiências anteriores do departamento, não enseja resultados satisfatórios na prestação do serviço pelos contratados, bem como a administração pública não efetuará pagamentos por serviços não prestados.





Município de Presidente Prudente
Educação



Assim, a definição do critério misto para as linhas de acessibilidade está de acordo com a legislação de rigor, atende à necessidade da administração pública e visa à melhor prestação do serviço aos alunos, de modo que os licitantes sem interesse nos termos do edital podem deixar de se inscrever, caso não repute vantajoso o contrato.

Em conclusão, os fundamentos elencados para sustentar o cancelamento do Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 200/2020 não devem ser acolhidos, haja vista o evidente prejuízo à continuidade da prestação dos serviços essenciais de transporte escolar, razão pela qual merece a impugnação ser julgada improcedente.

Sendo o que nos cumpria informar, renovamos nossos sinceros sentimentos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Profª SONÁIRA FORTUNATO PEREIRA
Secretária Municipal de Educação